



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2010666-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCO AURELIO FRASNELI e agravada DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2010666-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARCO AURELIO FRASNELI

AGRAVADA: DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA

**INTERESSADOS: FELIPE PARRA SELLERA E RICARDO ALEXANDRE
CANTAGALLI**

COMARCA: CAMPINAS

JUÍZA PROLATORA: FERNANDA SILVA GONÇALVES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. A agravada iniciou cumprimento provisório de sentença, requerendo intimação dos devedores, para pagamento do valor de R\$ 180.267,23. O agravante impugnou, alegando ilegitimidade de parte e nulidade de citação. A decisão agravada rejeitou a impugnação.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva do agravante e a validade da citação realizada no endereço indicado como domicílio.

III. Razões de Decidir. A ilegitimidade passiva não se sustenta, pois o agravante assumiu a responsabilidade pelo passivo da sociedade ALPHA em distrato social. A citação é válida, pois foi realizada no endereço declarado pelo agravante em documentos oficiais.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A responsabilidade assumida em distrato social confirma a legitimidade passiva. 2. A citação é válida quando realizada no endereço oficial do citando. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39511

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de

decisão que, em ação indenizatória (fase de execução), rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Inconformado, o devedor Marco Aurélio alega que é parte ilegítima para responder à pretensão. A respeito, indica que se trata de questão de ordem pública e refuta a ocorrência de preclusão. Afirma que a dívida alvo do ressarcimento era de responsabilidade da parte contrária e não da sociedade da qual foi sócio. Sintetiza dizendo que "não há como considerar válida e regular a legitimidade do agravante no polo passivo - e esse ponto deixou de ser analisado quando da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença". Diz que houve revelia na fase de conhecimento e que, por conta disso, "não há como considerar preclusa a decisão quanto ao tema, pois o agravante não teve a oportunidade de tratar a respeito da sua ilegitimidade em momento anterior.". Também alega que houve vício de citação, na fase de conhecimento. Sobre o tema, argumenta que "a citação de fl. 176 - destinada ao agravante - foi recebida por pessoa desconhecida, terceira estranha à presente lide e no endereço do qual a parte não reside, e por isso, não apresentou qualquer manifestação em momento anterior nos autos.". Aponta que, aparentemente, o mesmo ocorreu com seus dois litisconsortes passivos. Menciona que apresentou procuração, por ocasião da interposição de recurso de apelação, informando "endereço diverso do diligenciado - o que serve como prova hábil para contestar a fundamentação de que não teria comprovado que residia em local diverso.". Assevera que houve afronta aos arts. 238 e 248, § 1º,

do CPC, pois a carta de citação nunca lhe foi entregue.

O recurso foi processado (fls. 18/19) A contraminuta foi juntada a fls. 22/30.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 120/122, 139 e 141, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 12/13).

É o relatório do necessário.

2. O título judicial acolheu a pretensão deduzida na fase de conhecimento, "para condenar os Réus no pagamento do valor referido na inicial, R\$ 75.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desembolso pela parte Autora." (*vide* sentença copiada a fls. 13/15, do incidente de cumprimento). O recurso de apelação não foi conhecido, conforme decisão monocrática copiada a fls. 59/61, do incidente, sucedendo-se interposição de agravo interno, o qual foi desprovido, além de recurso especial, não admitido, e agravo em recurso especial, pendente de julgamento (certidão a fls. 408, dos autos principais).

Em fevereiro de 2022, a agravada deu impulso à fase de cumprimento provisório do título judicial, requerendo a intimação dos três devedores (Marco Aurélio Frasnelli, Ricardo Alexandre Cantagalli e Felipe Parra Sellera), para pagamento de R\$ 180.267,23.

O ora agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ilegitimidade de parte e nulidade da citação (art. 525, § 1º, I e II, do CPC), conforme fls. 89/100, do incidente.

A r. decisão agravada rejeitou a impugnação, com os seguintes fundamentos:

"Rejeito a arguição de ilegitimidade formulada pelo executado. A ilegitimidade que pode ser arguida por meio de impugnação no cumprimento de sentença diz respeito à fase executiva, exclusivamente, não sendo franqueado discutir a legitimidade relativa à própria demanda cognitiva, eis que se trata de assunto já alcançado pelo preclusão e coisa julgada.

No caso em testilha, o executado-impugnante foi condenado nominalmente durante a fase de conhecimento, ocupando o polo passivo do título executivo judicial, sendo parte legítima para responder pelas obrigações fixadas na sentença.

Superada essa questão, o executado-impugnante alega nulidade de sua citação.

Não lhe assiste razão.

Na hipótese vertente, o aviso de recebimento de fls. 176 foi recebido sem qualquer ressalva ou devolução posterior em local que se enquadra nos requisitos previstos no artigo 248 e par. 4º do CPC, nada indicando nos autos que não se tratava de domicílio do executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o dispositivo em questão:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Como se extrai da norma sob comento, o receptor da carta de citação poderá se negar a recebê-la, declarando que o citando se encontra ausente, circunstância que afastaria a presunção de que o ato se concretizou de forma escoreita.

No entanto, inexistindo ressalva ou devolução posterior, isto é, inexistindo qualquer prova de que houve negativa na recepção ou devolução da carta citatória, presume-se que ela tenha chegado ao seu destinatário.

Observe-se que o executado conquanto alegue que incorreto o endereço em que recebido o Aviso de Recebimento, não cuidou de trazer um documento sequer comprobatório da alegação.

Nesse panorama, mostra-se imperioso reconhecer válida a citação por carta recebida pelo porteiro do condomínio edifício no qual o executado, presumidamente, residia ao

tempo da citação.

Assim, afasta-se a alegação de ilegitimidade e de ocorrência de nulidade da citação, **rejeitando-se a impugnação ao cumprimento de sentença.**"

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados (fls. 128/131 e 139, de origem).

O inconformismo não comporta acolhida.

Em relação ao suposto vício da citação, na fase de conhecimento, a decisão recorrida deu irrepreensível solução à objeção processual.

Ao contrário do defendido pelo agravante, não se divisa violação ao art. 248, § 1º, do CPC ("A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo."), porque, na verdade, o caso se enquadra no § 4º, desse dispositivo, já que agravante reside em condomínio edilício ("Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.").

Aliás, causa espécie a alegação de que a carta de citação (expedida em outubro de 2018, a fls. 172, de origem) do agravante foi enviada para "endereço do qual a parte não reside" (item 25, a fls. 8), quando se constata que o endereço indicado

(Rua Lauro Muller, 1040 - Ap. 1302, Itajaí-SC, CEP 88301-401) é exatamente o mesmo declarado como domicílio no imposto de renda dele, em que também consta a informação de que o imóvel onde reside foi adquirido em fevereiro de 2006 (fls. 332 e 334, dos autos principais). O mesmo endereço foi indicado pelo agravante, em maio de 2011, em alteração do contrato da sociedade ALPHA Serviços de Logística Ltda. (fls. 140/147, dos autos principais).

No que diz respeito ao suposto vício de citação, quanto aos dois litisconsortes passivos, com genérica alegação de que "a mesma situação aparentemente ocorreu, pois mesmo constando a informação no AR juntado como recebido (fl. 234), nenhuma das partes apresentou defesa nos autos" (item 26, a fls. 8), forçoso observar que o agravante não pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, *caput*, do CPC).

Quanto à ilegitimidade passiva, o agravante tem razão quando destaca que se trata de matéria de ordem pública e que, assim sendo, não há preclusão quando não foi (o tema) objeto de prévia deliberação.

Nesse sentido, veja-se precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE.** REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de ilegitimidade da agravada para promover o cumprimento de sentença, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitadas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.** Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 2.393.292-BA, 3ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. em 12.08.2024 - destaques não originais)

No caso concreto, diante dos efeitos da revelia e considerando que não houve, na fase de conhecimento, exame da questão processual (legitimidade passiva do agravante), não há óbice à análise da questão, na impugnação ao cumprimento de sentença.

Acontece que, novamente, o agravante não tem razão, pois sua legitimidade passiva está albergada no distrato

social da ALPHA Serviços de Logística Ltda., em junho de 2017, ocasião que ele assumiu "responsabilidade pelo ativo e passivo porventura superveniente" (*vide* item 4, a fls. 148/149, dos autos principais).

A ação de ressarcimento foi inicialmente proposta apenas contra a ALPHA, com lastro em direitos e obrigações previstos em distrato de franquia empresarial (fls. 22/26, dos autos principais), sucedendo-se regular inclusão do agravante no polo passivo, conforme emenda à petição inicial e decisões a fls. 161, 164/165 e 166, dos autos principais.

Portanto, considerando que o agravante assumiu contratualmente a responsabilidade pelo passivo da sociedade ALPHA, encerrada por distrato social, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Em conclusão, é caso de confirmação da rejeição da impugnação, ainda que por outros fundamentos, em relação à objeção processual (alegação de ilegitimidade passiva do ora agravante).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator